ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PUBLIQUE-SE
GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES
Baixa à Comissão: Política Geral
Para parecer até 22/6/06
30/5/06
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
30/5/06
O Presidente,

SUA EXCELÊNCIA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES
RUA MARCELINO LIMA
9900-858 HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Angra do Heroísmo
		41	26-05-2006

N.º Proc.

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional.

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista envia à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a Projecto de Decreto Legislativo Regional, que procede à criação da " Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC".

O Projecto de Decreto Legislativo Regional obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A Comunicação da decisão de admissão ou rejeição deve ser feita ao signatário do presente ofício.

Com os melhores cumprimentos, e elevada consideração e estima,

O Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Projecto Dec. Reg. Regional
Ass.: Criação da "Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC"
Entrada nº 8/06 de 26/05/29
Arquivo nº 105
Rua de São Pedro, 116/118 9700 Angra do Heroísmo
O Responsável,
LEGISLAÇÃO
26. MAI. 2006 (8EG) 15:54

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1648 Proc. Nº 105
Data: 06/05/29

Telef. 295 516066
Fax. 295 216285

GRUPO PARLAMENTAR
DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

Cria a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC

Pela Resolução do Governo Regional nº 187/99 de 30 de Dezembro, foi criada uma estrutura de projecto com o objectivo de desenvolver um conjunto de medidas de estudo e concertação de procedimentos no sentido de viabilizar a celebração de um protocolo operacional com o Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, por forma a garantir a extensão à Região do projecto nacional designado por "Loja do Cidadão".

Todavia, no que concerne à realidade arquipelágica da Região Autónoma dos Açores e atenta a polarização de serviços em algumas ilhas, factores que dificultam a mobilidade das pessoas e o acesso à prestação de serviços públicos, o Governo Regional criou a Rede Integrada de Apoio ao Cidadão (RIAC), visando facilitar o acesso do cidadão à Administração Pública, prestando serviços próximos das populações, assentes em critérios de qualidade, rapidez e comodidade.

Deste modo, a RIAC abrange os seguintes meios de interacção com o cidadão: Postos de Atendimento ao Cidadão (PAC's), Centro de Contactos (CC) e página da Internet.

Por forma a institucionalizar a RIAC, como instrumento de modernização da Administração Pública Regional, justifica-se a necessidade de se criar um instituto público, procurando com este modelo, a agilidade de organização e funcionamento que lhe permita ser, também, um factor indutor de simplicidade e de desburocratização, bem como, assegurar a qualidade dos serviços prestados e a coordenação e articulação dos vários PAC's, Centro de Contactos e página da Internet, com elevados níveis de desempenho.

GRUPO PARLAMENTAR
DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PS/Açores apresentam à Assembleia Legislativa, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

Objecto, natureza jurídica, tutela, atribuições e sede

Artigo 1º

Objecto e natureza jurídica

1 – É criada a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, doravante designada por RIAC.

2 – A RIAC é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Tutela

1 - A RIAC exerce a sua actividade sob a tutela do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional.

2 - Sem prejuízo dos poderes expressamente previstos na lei, a tutela do membro do Governo Regional responsável pela administração pública regional sobre a RIAC, compreende:

a) Acompanhar a gestão financeira e patrimonial da RIAC, bem como o desenvolvimento do processo de expansão da mesma;

b) Avaliar e fiscalizar o cumprimento dos padrões de qualidade exigidos para a RIAC;

c) Decidir os recursos no âmbito dos procedimentos a adoptar pela RIAC;

GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES

d) Aprovar anualmente o orçamento, o plano e o relatório de actividades, bem como a conta e balanços de cada exercício;

e) Criar novos serviços;

f) Outorgar ou autorizar a outorga de protocolos e contratos com entidades públicas e privadas, no âmbito da actividade da RIAC;

g) Outras que sejam necessárias para assegurar os objectivos prosseguidos pelo RIAC.

Artigo 3.º

Atribuições

A RIAC tem como atribuições a racionalização, modernização e qualidade do atendimento da Administração Pública Regional, com vista à melhoria da interacção desta com os cidadãos, nomeadamente através dos Postos de Atendimento ao Cidadão, Centro de Contactos e Página na Internet.

Artigo 4.º

Sede e âmbito geográfico

1 – A RIAC tem a sua sede em Angra do Heroísmo.

2 – A RIAC exerce a sua actividade na Região Autónoma dos Açores ou onde a sua actividade se possa fazer sentir.

CAPÍTULO II

Organização

Artigo 5.º

Órgãos e serviços

1 – A RIAC é dotada de órgãos e serviços.

2 – São órgãos:

a) A direcção;

GRUPO PARLAMENTAR
DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES

b) O fiscal único;

c) O conselho de parceiros.

3 - A estrutura orgânica a que se refere o artigo 15º compreende os serviços da RIAC necessários à prossecução das suas atribuições, designadamente, a gestão dos Postos de Atendimento ao Cidadão e do Centro de Contactos.

Artigo 6.º

Direcção

A direcção da RIAC é constituída por três membros, o presidente e dois vogais.

Artigo 7.º

Competências da direcção

1 - Compete à direcção:

a) Dirigir os serviços, bem como coordenar as respectivas actividades;

b) Propor à tutela a criação de novos PAC's ou outras formas de atendimento;

c) Aprovar os regulamentos internos e emitir as directrizes adequadas ao bom funcionamento da RIAC;

d) Aprovar o plano anual de actividades e o orçamento e, após parecer do fiscal único, submetê-los a homologação do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional;

e) Elaborar o relatório, conta e balanços de cada exercício e submetê-los ao membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional;

f) Contratar com terceiros a prestação de serviços à RIAC, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;

g) Aceitar doações, heranças e legados;

h) Promover a cobrança e arrecadação de receitas, verificar a sua conformidade legal e a regularidade financeira das despesas e autorizar o respectivo pagamento;

GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES

i) Exercer todos os demais poderes necessários para assegurar a gestão da RIAC, o seu normal funcionamento e desenvolvimento, bem como a administração do seu património.

2 – A direcção pode distribuir entre os seus membros, por proposta do presidente, a gestão de várias áreas de funcionamento da RIAC.

3 – A direcção pode delegar em qualquer dos seus membros as competências que lhe estão atribuídas.

Artigo 8.º

Competências do presidente

1 - Compete, em especial, ao presidente da direcção ou a quem o substituir:

a) Representar a RIAC, em juízo e fora dele;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à organização da RIAC;

c) Convocar a direcção e presidir às respectivas reuniões;

d) Outorgar, quando autorizado, protocolos e contratos com entidades públicas ou privadas, no âmbito da sua actividade e para prossecução dos seus objectivos;

e) Propor à direcção a elaboração do plano e relatório de actividades.

2 - O presidente pode delegar em qualquer dos membros da direcção as competências necessárias à prossecução das atribuições do Instituto.

Artigo 9.º

Vinculação da RIAC

1 - A RIAC obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros da direcção, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos;

b) Pela assinatura de um membro da direcção que, para tanto, tenha recebido em acta, delegação da direcção para acto ou actos determinados.

2 - Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para a RIAC, podem ser assinados por qualquer membro da direcção.

GRUPO PARLAMENTAR
DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES

Artigo 10.º

Fiscal único

1 - O fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas, nos termos definidos no diploma a que se refere o artigo 15º.

2 - Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar a gestão financeira da RIAC;

b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento e as contas anuais da RIAC;

c) Fiscalizar a boa execução da contabilidade da RIAC e o cumprimento das disposições aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria, informando a direcção de qualquer anomalia eventualmente detectada;

d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pela direcção.

Artigo 11.º

Conselho de parceiros

1 - O conselho de parceiros é um órgão com carácter consultivo, constituído:

a) Pelos membros da direcção da RIAC,

b) Representante da tutela;

c) Pelos representantes das entidades que disponibilizam serviços através da RIAC.

2 – As competências e modo de funcionamento constam do diploma a que se refere o artigo 15º.

GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES

CAPÍTULO III

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 12.º

Património

O património da RIAC é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 13.º

Orçamento e contas

1 - O orçamento anual da RIAC depende de aprovação dos membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as finanças e a administração pública regional;

2 - As contas anuais, organizadas de acordo com o regime legal em vigor e acompanhadas do parecer do fiscal único, bem como de eventuais relatórios de auditoria externa, devem ser submetidos nos termos definidos no decreto regulamentar regional que contém as disposições necessárias à execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores, à aprovação do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo as finanças e à apreciação do Tribunal de Contas.

Artigo 14.º

Receitas e despesas

1 - Constituem receitas da RIAC:

a) Os rendimentos provenientes dos serviços prestados na prossecução das suas atribuições;

b) Os juros dos valores depositados ou mutuados, bem como quaisquer outros rendimentos de bens mobiliários ou imobiliários de que tenha fruição;

c) As comparticipações provenientes das entidades públicas e privadas, decorrentes da correspondente participação na RIAC;

d) As dotações inscritas no Plano de Investimentos e no Orçamento da Região;

GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES

e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título e, bem assim, o produto da alienação ou cedência, a qualquer título, de bens e direitos do seu património;

f) As doações, heranças ou legados aceites a benefício de inventário.

2 - Constituem despesas da RIAC as inerentes ao funcionamento e à prossecução das actividades resultantes das respectivas atribuições previstas no presente diploma, designadamente os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos ou serviços que tenha que utilizar.

CAPÍTULO IV
Estrutura e pessoal

Artigo 15.º
Orgânica e quadro de pessoal

1 - A orgânica e quadro de pessoal da RIAC são aprovados por Decreto Regulamentar Regional do Governo Regional.

2 - Sempre que se entender necessário, é designado um coordenador de zona, de entre os operadores dos PAC's ao qual compete acompanhar e controlar o funcionamento dos PAC's.

Artigo 16.º
Regime do pessoal

1 - Os trabalhadores da RIAC regem-se pelas normas gerais aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

2 - A RIAC pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva.

3 - Os funcionários e agentes da administração pública podem, mediante requisição, destacamento ou em regime de comissão de serviço, exercer funções na RIAC nos termos da lei.

GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17º

Dos órgãos colegiais

Em tudo o que não esteja previsto no presente diploma aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo quanto aos órgãos colegiais.

Artigo 18º

Isenções

A RIAC goza de todas as isenções reconhecidas ao Estado e à Região Autónoma dos Açores.

Artigo 19.º

Transição do pessoal

O pessoal que vinha prestando serviço, a qualquer título, à equipa de projecto a que se refere as resoluções nº 164/2001, de 13 de Dezembro, nº 149/2003, de 27 de Novembro e n.º 8/2005, de 6 de Janeiro, transita para a RIAC com a mesma forma de vinculação ou de contrato que detinha à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 20.º

Transição do património

São integrados no património da RIAC todos os bens móveis e imóveis que se encontravam afectos ao Projecto RIAC, criado pela Resolução do Governo Regional nº 164/2001, de 13 de Dezembro, de 13 de Dezembro, prorrogada pelas Resoluções nºs 149/2003, de 27 de Novembro e 8/2005, de 6 de Janeiro, mediante relação de bens a aprovar, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do

GRUPO PARLAMENTAR
DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES

presente diploma, por despacho dos membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as finanças e a administração pública regional.

Artigo 21.º

Revogação

É mantida a Resolução do Governo Regional n.º 8/2005, de 6 de Janeiro, até à entrada em vigor do diploma a que se refere o artigo 15º.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Angra do Heroísmo, 26 de Maio de 2006

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS